



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	F-JBLI ADO NO D. O. U.
C	De 08/11/2000
C	
	Rubrica

294

**Processo** : 13962.000408/95-17  
**Acórdão** : 203-06.797

**Sessão** : 12 de setembro de 2000  
**Recurso** : 104.951  
**Recorrente** : INDUSTRIAL APPEL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

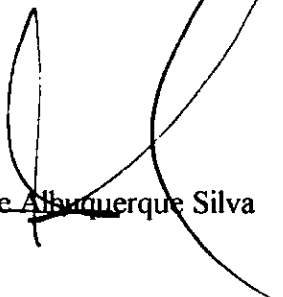
**PIS – MULTA – COMPETÊNCIA** - O Conselho de Contribuintes não é competente para exonerar multa de ofício em lançamento efetivado legalmente.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDUSTRIAL APPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
~~Francisco Manoel R. de Albuquerque Silva~~  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.  
cl/ovrs



Processo : 13962.000408/95-17  
Acórdão : 203-06.797  
  
Recurso : 104.951  
Recorrente : INDUSTRIAL APPEL LTDA.

### RELATÓRIO

Às fls. 108/112, Decisão nº 1070/97 através da qual a Autoridade Monocrática, julga o lançamento parcialmente procedente, pela falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro/91, abril/91, julho/91 a fevereiro/93, maio/93 a novembro/93, fevereiro/94 a abril/94.

A Contribuinte ofereceu Impugnação, às fls. 43/46, afirmando que não deve prosperar a Ação Fiscal em razão dos comprovantes de recolhimento da Contribuição anexados, provando a quitação dos débitos e que houve aplicação indevida da TRD, posto que esse índice é imprestável para corrigir a moeda e, ainda, que foi transformada em taxa de juros de mora com a edição da Lei nº 8.218/91 e, finalmente, que no período de fevereiro a agosto de 1991 é inaplicável aos créditos tributários.

Com base nos argumentos impugnatórios, a Delegacia de Julgamento mandou averiguar se efetivamente ocorreu a quitação do débito em discussão, ficando comprovado que o período de janeiro/91 a abril/94 foi recolhido com base na receita operacional bruta, diminuída das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, com alíquota de 0,65%, ausente prova de quitação dos períodos base de setembro e outubro/92.

Assim sendo, conclui sobre esse aspecto o Julgador Singular que a dívida está extinta quanto ao período recolhido, com base no artigo 156, I, do CTN e Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96, em face do procedimento adequado pela legislação da época dos fatos geradores.

Com relação aos meses de setembro e outubro/92, continua, agiu corretamente a autoridade autuante ao efetuar o lançamento de ofício com base na Lei Complementar nº 07/70.

Quanto ao isurgimento contra a TRD, entende parcialmente procedente, afastando sua aplicação no período anterior a 29 de julho/91, e aplicando-a a partir da edição da Lei nº 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13962.000408/95-17**Acórdão** : 203-06.797

Finalmente, decide também pela redução da multa de ofício para 75%, com base no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, em parte, com a Decisão de Primeira Instância, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário insito às fls. 117/120. Afirma concordar com a existência de crédito tributário para o PIS nos meses de setembro e outubro/92 e com a atualização monetária do mesmo, sem concordar, no entanto, com a imposição de multa, em virtude da inaplicabilidade dessa imposição para empresa concordatária, como é o seu caso, devidamente comprovado pela Certidão do Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Brusque-SC, e transcreve Decisão do STJ, eximindo empresa concordatária da multa moratória com base no art. 112 do CTN, em consonância com a jurisprudência do Eg. STF.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000408/95-17  
Acórdão : 203-06.797

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE  
ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente apelo insurge-se apenas contra a imposição da multa de ofício, sob o argumento de que a jurisprudência iterativa do STF e do STJ recomenda sua não aplicação para empresa em regime de concordata.

Após pesquisa por mim efetuada, coadjuvada por levantamento jurisprudencial e doutrinário de grande amplexo, levado a efeito pelo Ilustre Conselheiro Dr. Renato Iscalco Isquierdo, chego a duas conclusões:

- a) a multa de que trata a jurisprudência dos Tribunais Superiores é a de mora, não presente neste caso;
- b) o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda não tem competência para desonerar multa de ofício lançada dentro dos requisitos legais exigidos, multa essa que penaliza o Contribuinte que inadimpliu, como ocorre no lançamento em comento.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA